

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 5ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO CÍVEL 0729942-19.2023.8.07.0015

REPRESENTANTE LEGAL(S) LORENA DA COSTA BARBOSA YAMAGUCHI

APELANTE(S) CARLOS EDUARDO BARBOSA

APELADO(S) NÃO HÁ

Relatora Desembargadora ANA CANTARINO

Acórdão N° 1829531

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL DOAÇÃO DE FRAÇÃO DE IMÓVEL. DOAÇÃO INÓFICIOSA. LIMITAÇÃO À LEGÍTIMA.

1. A doação feita em vida a alguns herdeiros constitui adiantamento da legítima que, portanto, deve respeitar o limite legal, sob pena de ser inoficiosa: aquela que excede metade do patrimônio do doador e compromete a legítima dos herdeiros necessários.
2. Somente a parte que exceder à legítima dos herdeiros necessários é deve ser partilhado entre todos os herdeiros, sendo válida a doação sobre a parte disponível do patrimônio.
3. O herdeiro incapaz somente deve colacionar à herança do genitor, para partilha com os demais herdeiros necessários, parte de imóvel recebida por doação que ultrapassar a legítima, não podendo dispor, de forma gratuita, da parcela recebida por ato de liberalidade do genitor em vida.
4. Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal e dos Territórios, ANA CANTARINO - Relatora, MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 15 de Março de 2024

Desembargadora ANA CANTARINO

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por CARLOS EDUARDO BARBOSA contra sentença (ID 54587343) que deferiu parcialmente o pedido em jurisdição voluntária de alvará judicial para autorizar o autor interdito a efetuar a doação de 6,25% do imóvel descrito na ação, sendo 3,125% à irmã Deborah de Jesus Barbosa Pizzo e 3,125% ao irmão Jephete Augusto Barbosa Filho.

Nas razões recursais (ID 54587346), o apelante narra, em breve síntese, que pretende transferir a dois irmãos unilaterais, preteridos na partilha do patrimônio do genitor comum, 12,5% do imóvel descrito na ação.

Informa que o imóvel do genitor comum foi partilhado, ainda em vida, somente entre o filho curatelado e a irmã Lorena, curadora, sendo que os filhos Deborah e Jephete Augusto teriam direito a 12,5% do bem, cada um.

Argumenta que, para equacionar a partilha e garantir a quota parte que cabe aos irmãos preteridos, cada co-proprietário deverá doar 12,5% da sua parte, sendo 6,25% para cada donatário.

Destaca que a autorização de doação de apenas 6,25% do imóvel, a fim de observar a parte disponível do patrimônio do genitor, não satisfaz a sua vontade manifestada na forma da lei 13.146/2015 e não atende ao direito dos irmãos.

Aduz que, nos termos dos artigos 1.748 e 1.774 do Código Civil, é dever dos curadores zelar pelo patrimônio do curatelado, mas, no caso, entende que deve ser observado a legítima necessidade de equação da partilha do imóvel herdado em percentuais iguais para cada um dos irmãos, de modo que se faz necessária a autorização para a doação do percentual de 12,5% da sua quota parte.

Ao final, requer a reforma da sentença para que se conceda ao curatelado a autorização para doar o percentual de 6,25% a cada um de seus irmãos preteridos na partilha, de forma de se equacionar a partilha do único bem deixado pelo genitor.

Preparo recursal recolhido comprovado (ID 54587347 e 54587348).

Sem contrarrazões por se tratar de processo de jurisdição voluntária.

A Procuradoria de Justiça de manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Relatora

Conheço do recurso, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Na origem, o autor, incapaz curatelado, requer o suprimento de outorga judicial para promover o acerto da legítima do quinhão hereditário do genitor, Jephete Augusto Barbosa, mediante doação de 12,5% aos irmãos unilaterais, preteridos por doação inoficiosa.

Eis o pedido formulado:

“O suprimento da outorga judicial, para doação de 12,5% do imóvel acima descrito e documentados em anexo, a seus irmãos unilaterais Deborah de Jesus Barbosa Pizzo (6,25%) e Jephete Augusto Barbosa Filho (6,25%), acima qualificados, a fim de corrigir a ilegalidade, e proceder o acerto da legítima do quinhão hereditário de Jephete Augusto Barbosa.”

Extrai-se da narrativa dos autos que Jephete e Gercira, casados, transferiram, ainda em vida, a propriedade do imóvel em questão, único bem do patrimônio do casal, aos filhos em comum, Carlos Eduardo, autor curatelado, e Lorena, curadora e representante do autor.

Ocorre que o genitor, além dos filhos beneficiados, tinha outros dois filhos, Déborah e Jephete Filho, de modo que, com efeito, não poderia ter doado a somente dois dos seus herdeiros a totalidade da sua fração sobre o bem, sem reserva da legítima.

Diante desse quadro, pretende o autor interditado, conforme pedido acima transcrito, autorização judicial para que possa promover, por meio de doação, o acerto da legítima recebida em excesso.

De acordo com o artigo 1.789 do Código Civil, “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. Ainda, prevê o artigo 1.846 do Código Civil, que “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima”.

Por conseguinte, a legislação considera nula a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento (art. 549, CC).

Assim, a doação feita em vida a alguns herdeiros constitui adiantamento da legítima que, portanto, deve respeitar o limite legal, sob pena de ser inoficiosa: aquela que excede metade do patrimônio do doador e compromete a legítima dos herdeiros necessários.

Voltando-se ao caso concreto percebe-se que Jephete, possuindo herdeiros necessários, poderia dispor apenas de 50% do seu patrimônio, reservando a outra metade à legítima.

Isso que dizer que, se possuía 50% do imóvel, 25% compõe a legítima e os outros 25% poderia doar conforme sua escolha. Se pretende o autor o acerto da legítima do quinhão hereditário do genitor, a discussão recai, então, somente sobre a parcela de 25% que constituiu doação inoficiosa e, por isso, deveria ser colacionada ao inventário para partilha com os demais herdeiros necessários.

Sob essa lógica, a cada um dos quarto herdeiros caberia, do patrimônio indisponível que compõe a legítima, 6,25% do imóvel, sendo essa a proporção que cabe ser transferida aos irmãos.

Ou seja, para que se promova o acerto da legítima do quinhão hereditário em questão, 12,5% do imóvel deve ser transferido de Carlos Eduardo e Lorena para Déborah e Jephete Filho, de modo que 6,25% pertença a cada um.

A propósito, confira-se precedentes desta Corte em que resta claro que somente a parte que exceder à legítima dos herdeiros necessários é deve ser partilhado entre todos os herdeiros, sendo válida a doação sobre a parte disponível do patrimônio:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. DOAÇÕES ENTRE CÔNJUGES. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO CITRA PÉTITA. INOCORRÊNCIA. DOAÇÃO INOFICIOSA. LIMITE DA LEGÍTIMA DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS DESRESPEITADO. EXCESSO RECONHECIDO. 1. Da interpretação dos arts.544, 548, 549 e 2.007 do Código Civil, conclui-se que a nulidade a ser declarada, quanto à doação inoficiosa, restringe-se à parte que exceder à legítima dos herdeiros necessários, não atingindo, assim, a totalidade do negócio jurídico. 2. Rejeitaram-se as preliminares. Negou-se provimento ao apelo.

(Acórdão 1624388, 07260898320198070001, Relator: SÉRGIO ROCHA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no PJe: 13/10/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)”

Logo não merece reparos a sentença recorrida.

Ainda que o autor destaque, nas razões da apelação que “*em que pese a parte disponível do patrimônio do doador, a intenção do interdito é doar 12,5%, para que todos os irmãos fiquem com partes iguais*”, é preciso ressaltar que, para além da parte da legítima, que deveria ser colacionada ao patrimônio da herança deixada pelo genitor, a doação de maior parte do imóvel configuraria disposição gratuita do patrimônio do interdito, o que é vedado, ainda com autorização judicial, nos termos do artigo 1.749 em conjunto com o artigo 1.774 do Código Civil:

“Art. 1.749. Ainda com a autorização judicial, não pode o tutor, sob pena de nulidade:

(...)

II - dispor dos bens do menor a título gratuito.”

“Art. 1.774. Aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, com as modificações dos artigos seguintes.”

Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento.

É como voto.

A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 1º Vogal
Com o relator

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME